



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362140

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.112

Agravo de Instrumento Processo nº 2106850-73.2025.8.26.0000

Agravante: Wilson Pinheiro Junior

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Júnior Pinheiro contra despachos que determinaram a juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra despacho que determina a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois a matéria não se insere nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC.

4. O despacho impugnado não indeferiu a justiça gratuita, mas apenas solicitou documentos para comprovação da hipossuficiência.

5. Não houve ato decisório, mas mero despacho, contra o qual não cabe recurso, conforme artigo 1.001 do CPC.

6. A urgência para mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 não se aplica ao caso em exame.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

Legislação Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, art. 1.001; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2277891-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Junior Pinheiro em face dos despachos de fls. 81 e 95 dos autos de origem, por meio do qual o juízo *a quo* determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira. Confira-se:

Apense-se aos autos principais, com a devida anotação do nome do procurador do embargado no sistema.

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a parte embargante cumpra integralmente a decisão de fls.81, juntando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sustenta o agravante, em síntese, a suficiência dos documentos apresentados para a comprovação da sua hipossuficiência financeira. Requer a reforma da decisão combatida para a concessão da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, pois a matéria versada não se insere dentre as hipóteses que desafiam agravo de instrumento.

Com a alteração do sistema processual, o recurso de agravo de instrumento sofreu restrição de seu cabimento, condicionado às hipóteses legais previstas no rol (não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensivo) do artigo 1.015, do Código de Processo Civil¹ e demais situações previstas na legislação.

No caso, verifica-se que não houve o indeferimento da concessão da justiça gratuita, mas mera determinação de juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Assim, inexistiu ato judicial com conteúdo decisório, mas mero despacho, contra o qual não cabe qualquer recurso, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil de 2015.

Como leciona Theotonio Negrão: *o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe* (Negrão, Theotonio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor, Editora Saraiva, 47ª Ed. 2016, página 933, em nota art. 1.015: 1a).

Ademais, tampouco há se cogitar na hipótese de aplicação do entendimento assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988², pois a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tem como pressuposto objetivo, em caráter excepcional, a urgência decorrente do risco de inutilidade futura do julgamento da matéria apenas no recurso de apelação; mas tal requisito

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#); XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

² Tema Repetitivo 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (REsp 1696396/MT e do REsp 1704520/MT; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; julgamento em 05.12.2018; DJe 19.12.2018; trânsito em julgado em 22.02.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se encontra presente no caso em exame.

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por São José Assistência Saúde Ltda em face de despacho que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira. 2. O agravante alega ser pessoa jurídica optante do Simples Nacional e em situação de vulnerabilidade econômica, requerendo a reforma da decisão para concessão da justiça gratuita. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra despacho que determina a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita. III. Razões de decidir 4. O recurso não comporta conhecimento, pois a matéria não se insere nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC. 5. O despacho impugnado não indeferiu a justiça gratuita, mas apenas solicitou documentos para comprovação da hipossuficiência. 6. Não houve ato decisório, mas mero despacho, contra o qual não cabe recurso, conforme artigo 1.001 do CPC. 7. A urgência para mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 não se aplica ao caso em exame. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277891-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por esta razões, não se amoldando a matéria *sub examine* às hipóteses elencadas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tem-se como inadmissível o presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do presente recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator